



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**

7

DE 199

3.752

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:  
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências.

DESPACHO: 22/10/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 19/11/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 1997  
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)



Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos  
Despachantes e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
Em 22/10/97  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 3.752/1997 (do Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá)

**ORDINÁRIA**

“Cria o Conselho Federal e os  
Conselhos Regionais dos  
Despachantes e dá outras  
providências”

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Federal e os  
Conselhos Regionais dos despachantes.

Parágrafo Único: Os Conselhos Regionais ficarão  
subordinados ao Conselho Federal dos despachantes.

Art. 2º - A profissão de despachante será única e  
exclusivamente permitida às pessoas que se submeterem e forem  
aprovadas no competente Concurso para obtenção do Título de  
Habilitação do Despachante.



Parágrafo Primeiro - O Concurso para obtenção do Título de Habilitação do Despatchante será instaurado mediante edital baixado pelo Conselho Federal dos Despatchantes.

Parágrafo Segundo - O Concurso acima declarado, será efetivado, aplicado e executado pelos respectivos Conselhos Regionais de cada localidade.

Parágrafo Terceiro - O Concurso será de provas e títulos, sendo que a prova escrita versará sobre as disciplinas que abaixo segue:

- Português
- Matemática
- Legislação de Trânsito (Código Brasileiro e Legislação Correlata)
- Legislação de estrangeiro
- Organização policial em âmbito federal, estadual e municipal
- Conhecimentos da legislação referente à atividade de Despatchante
- Legislação fiscal aplicável em âmbito federal, estadual e municipal
- Conhecimentos gerais

Parágrafo Quarto - Para a aprovação do candidato a Despatchante, deverá ser observada a pontuação de 01 (um) até 10 (dez). Sendo a nota mínima para a aprovação de 06 (seis) pontos para cada disciplina, observadas as regras pertinentes constante dos editais.

Parágrafo Quinto - O candidato para ser Despatchante deverá ter 21 (vinte e um) anos completos.

Art. 3º - Após a efetiva aprovação do candidato no concurso, na qual o tornará habilitado para o exercício da profissão de despatchante, este deverá promover o seu registro junto ao Conselho Regional de sua localidade, de acordo com esta Lei.

Parágrafo Primeiro - O candidato aprovado no concurso deverá juntar ao seu requerimento:

- a) Documento de identidade;



- b) Prova de quitação com o serviço militar;
- c) Prova de quitação eleitoral;
- d) atestado de capacidade intelectual e profissional, passada por órgão de representação legal da classe;
- e) certidões de execuções criminais das Justiças Estaduais e Federais da localidade onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- f) atestados de sanidade física e mental;
- g) certidão negativa de todos os Cartórios de Protestos de Títulos referente ao último quinquênio;
- h) certidão negativa junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social;
- i) certidões de distribuições de Ações Cíveis, executivos fiscais, falências e concordatas e processos extintos e em andamento;
- j) certificado de conclusão do 2º grau;

Parágrafo Segundo - Dos estrangeiros exige-se a naturalização.

Parágrafo Terceiro - O pedido de registro deverá ser publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e do Distrito Federal. Na publicação, deverá constar o município de atividade do requerente. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para qualquer impugnação.

Parágrafo Quarto - Efetuado o registro, será expedida a carteira de habilitação profissional, com o número do mesmo.

Parágrafo Quinto - Expedida a carteira de habilitação profissional, o Conselho Regional fixará o prazo máximo de 90 (noventa dias) ao portador para que satisfaça a legislação fiscal vigente, referente ao licenciamento para se estabelecer, sob pena de cancelamento automático do registro e cassação imediata do mesmo.

Parágrafo Sexto - Nos casos de transferências de Município, o Despachante terá que requerer com 30 (trinta) dias de antecedência ao Conselho Regional. Sendo aceito, terá que cumprir o Parágrafo quinto.



Parágrafo Sétimo - Se a transferência for negada, o despachante terá que fazer recurso ao Conselho Federal.

Parágrafo Oitavo - Nos casos de transferência de localidade, em que o Despachante passará a integrar outro Conselho Regional, deverá ser efetuada uma reciclagem para que sua carteira de habilitação profissional seja transferida. Se for aprovado na Reciclagem, terá que cumprir o Parágrafo quinto. Se for reprovado, terá que cumprir o Parágrafo sétimo.

Parágrafo Nono - O despachante poderá trabalhar fora do município, onde estiver credenciado, quando se tratar de desdobramento dos serviços entregues em sua sede.

Art. 4º - Não podem exercer a Profissão de Despachante:

- a) os que não podem ser comerciantes;
- b) os falidos não reabilitados ou quando condenados por crime falimentar, com sentença condenatória transitada em julgado;
- c) os que tenham sido condenados por sentença penal transitada em julgado; nos delitos qualificados como infamante, tais como: falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, tóxicos, eleitoral, roubo, furto e lenocínio. Passíveis, expressamente, de pena de perda do cargo público; e
- d) os que estiverem com o seu registro profissional cancelado.

Art. 5º - As pessoas jurídicas só poderão exercer a atividade mediante registro no Conselho Regional dos Despachantes e sob a responsabilidade de Despachante devidamente habilitado

Parágrafo Primeiro - Não será vedada a constituição de filiais, sendo, entretanto, expressamente proibido o exercício de atividade desta pessoa jurídica sem a presença, coordenação e responsabilidade de um despachante habilitado.



Parágrafo Segundo - As pessoas jurídicas poderão manter em sua sede até quatro prepostos para exercer a função em todos os órgãos e entes públicos.

Parágrafo Terceiro - O Despachante que exerce a sua profissão como autônomo poderá manter em sua sede até dois prepostos para exercer suas funções em todos os órgãos e entes públicos.

Parágrafo Quarto - Os prepostos deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ser absolutamente capazes;
- b) 2º grau completo;
- c) os estrangeiros deverão ser naturalizados; e
- d) não estar incluso nas proibições do artigo 3º, alíneas "c" e "d".

Parágrafo Quinto - Os prepostos terão registro no Conselho Regional, sendo que o seu registro deverá ter o número e o nome do Despachante responsável.

Parágrafo Sexto - O alvará de funcionamento, que será renovado anualmente pelo Conselho Regional e Sindicato da categoria, deverá constar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que constitue(em) a sociedade e de seus prepostos.

a) ficará a critério de cada Conselho Regional e Sindicato da Categoria a regulamentação do alvará.

Art. 6º - O número de registro do Despachante no Conselho Regional deverá constar, obrigatoriamente, em todos os meios que divulguem a atividade do mesmo, ou seja, propaganda, cartões de visita, etc.

Art. 7º - Todos os órgãos e entes públicos só poderão receber pedidos, processos, taxas e impostos com a identificação do Despachante, ou seja, seu nome e número de registro.



Parágrafo Único - O despachante, como seu preposto, deverá portar obrigatoriamente o crachá de identificação emitido pelo Conselho Regional e pelo Sindicato da Categoria, em local visível.

Art. 8º - Compete ao Despachante, legalmente concursado e inscrito no Conselho Regional de sua localidade, prestar com exclusividade seus serviços profissionais perante todos os órgãos e entes públicos em quaisquer esferas dentro do território nacional.

Parágrafo Primeiro - O atendimento será permitido individual e diretamente ao cidadão.

Parágrafo Segundo - Todos os Despachantes e seus prepostos, expressamente identificados pelas suas Carteiras de Habilitação Profissional e crachás, terão livre acesso a todos os órgãos e entes públicos, nos horários pré-determinados, para requererem, executarem e retirarem qualquer tipo de documentação, tais como: certidões, atestados, cadastros em geral, passaportes, carteiras de identidade, certificados em geral, credenciais, alvarás, registros em geral.

Art. 9º - O Despachante, pela natureza dos atos praticados em seu mister, estará autorizado a atuar em nome e na defesa dos interesses de seus comitentes, em todos os órgãos e entes públicos, independentemente de mandato.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos atos próprios de advogado e de despachante aduaneiro.

Art. 10 - O Despachante que, para atender à necessidade grave e premente de ordem particular e devidamente justificada, se afastar de suas atividade, inclusive por motivo de férias, deverá comunicar o fato ao Conselho Regional no prazo mínimo de 3 (três) dias, a contar do evento, comunicando qual o preposto que ficará responsável pela atividade.

Parágrafo Primeiro - O período de afastamento do despachante será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.



Parágrafo Segundo - Ocorrendo a impossibilidade de reassumir as funções no tempo citado, o Despachante deverá requerer a prorrogação do prazo junto ao Conselho Regional de seu estado-membro.

Parágrafo Terceiro - No afastamento do Despachante por doença ou para atender à necessidade grave, o Conselho Regional nomeará um "Despachante-Curador" em comum acordo com a entidade familiar.

Parágrafo Quarto - Fica facultado a entidade familiar o requerimento de nomeação de um "Despachante-Curador", para que exerça as funções pertinentes, até que um membro da entidade familiar possa obter o credenciamento, que deverá ocorrer, também, por concurso, respeitando as regras contidas no regulamento.

Art. 11 - Constitue falta, na profissão de Despachante:

Parágrafo Primeiro - Prejudicar, por dolo ou culpa, interesses confiados a seus cuidados.

Parágrafo Segundo - Auxiliar, ou por qualquer meio, facilitar o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados para exercê-la.

Parágrafo Terceiro - Não comunicar a seu afastamento, conforme o Artigo 9º.

Parágrafo Quarto - Promover ou facilitar a terceiros transações ilícitas ou que, por qualquer forma, prejudicar interesses de todos os órgãos e entes públicos.

Parágrafo Quinto - Violar o sigilo profissional ou expor a imagem do comitente ao ridículo ou situação vexatória.

Parágrafo Sexto - Negar aos comitentes prestação de contas, ou recibos de quantias ou documentos que, pelo mesmo, tenham sido entregues para qualquer finalidade.



Parágrafo Sétimo - Recusar a portar o crachá de identificação nos recintos das repartições públicas, o qual será renovado anualmente pelo Conselho Regional e Sindicato da categoria.

Parágrafo Oitavo - Não ressarcir seus comitentes e os poderes públicos por danos e prejuízos que der causa por ação ou omissão.

Parágrafo Nono - Não comunicar a mudança de endereço no prazo de 30 (trinta) dias ao Conselho Regional.

Parágrafo Décimo - Não afixar em local visível e de fácil leitura o título de habilitação com o alvará de funcionamento.

Art. 12 - A fiscalização do exercício da profissão de Despachante será feita pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais dos Despachantes que ficam criados por esta Lei.

Art. 13 - O Conselho Federal será único no Território Nacional, com sede na Capital Federal, sendo obrigatoriamente composto por Despachantes integrantes dos Conselhos Regionais.

Parágrafo Único - Cada Conselho Regional indicará um membro que irá compor o Conselho Federal.

Art. 14 - O Conselho Federal, no gozo de suas atribuições, designará somente 01 (um) Conselho Regional para cada Estado e Distrito Federal.

Parágrafo Único - A sede do Conselho Regional deverá, obrigatoriamente, estar localizada na Capital de cada Estado.

Art. 15 - Os Conselhos Regionais serão constituídos pelo Presidente do Sindicato da Categoria do Estado, mais 10 (dez) membros da Diretoria e 10 (dez) membros da categoria eleitos em Assembléia Geral no Sindicato.

Parágrafo Primeiro - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de 04 (quatro) anos. O exercício do mandato será gratuito.



Parágrafo Segundo - Só será admitida uma reeleição total dos Conselhos - Federal e Estaduais.

Art. 16 - Todo Despachante tem o livre direito de recorrer contra qualquer ato promovido pelo Conselho Regional.

Art. 17 - Ao Conselho Federal compete, especificamente:

- a) elaborar o seu Regimento Interno;
- b) criar os Conselhos Regionais, bem como fiscalizá-los periodicamente, emitindo para tanto, relatórios que serão afixados em local de livre acesso;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) examinar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, inclusive podendo modificar as distorções que contrariem a Lei e as Normas Gerais do Conselho;
- e) fixar, por proposta de cada Conselho Regional, as contribuições e emolumentos que lhes serão devidos pelos Despachantes e pessoas jurídicas prestadoras de serviços;
- f) apreciar e julgar todos os recursos propostos e entregues aos Conselhos Regionais;
- g) fixar as contribuições, emolumentos e multas aplicáveis, tanto pelo Conselho Federal como pelos Conselhos Regionais;
- h) deliberar sobre casos omissos.

Art. 18 - Aos Conselhos Regionais compete, em especial:

- a) elaborar o seu Regimento interno, submetendo à aprovação do Conselho Federal;
- b) decidir sobre os pedidos de registro de Despachantes e pessoas jurídicas;
- c) organizar e manter o registro profissional;
- d) expedir as carteiras profissionais;



e) impor sanções previstas nesta Lei.

Art. 19 - Aos Despachantes serão aplicados pelos Conselhos Regionais, com recurso voluntário para o Conselho Federal, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, as seguintes sanções disciplinares:

- a) advertência particular;
- b) advertência pública;
- c) multa equivalente a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR's;
- d) suspensão do exercício da profissão por até 01 (um) ano com a respectiva intervenção do Conselho Regional que assume a entrega e execução dos documentos em andamento;
- e) a reincidência poderá acarretar numa suspensão, cujo prazo é em dobro ao anterior aplicado;
- f) cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional e intervenção no escritório que exerce atividade.

Parágrafo Primeiro - Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-à o Conselho Pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar grave ou leve a falta.

Parágrafo Segundo - A multa será imposta de forma acumulada ou não, sendo que na hipótese de reincidência da mesma falta, as demais sanções poderão subir ao dobro.

Art. 20 - A renda do Conselho Federal será constituída de 20% (vinte por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais.

Parágrafo Único - Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições, emolumentos e multas devidas pelos Despachantes e pessoas jurídicas prestadores de serviços.

Art. 21 - Os Despachantes que, na data da publicação desta Lei, estiverem no exercício da profissão, serão registrados independentemente das formalidades exigidas no Artigo Segundo, desde que requeiram dentro de 120 (cento e vinte) dias, comprovado o exercício



efetivo da profissão, mediante atestado de idoneidade moral e profissional, passando pelo Sindicato local, ou mais próximo, e os conhecimentos de pagamentos dos respectivos impostos efetuados antes da data da referida publicação.

Art. 22 - Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais que exercerão o primeiro mandato, serão eleitos dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, pelas Assembléias Gerais dos Sindicatos, órgão de representação legal da classe dos Despachantes.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A categoria profissional dos despachantes tem prestado no decorrer dos anos relevantes serviços à comunidade. É inegável o interesse público de que se reveste a atividade, trazendo maior conforto ao cidadão que não deseje submeter-se à estressante rotina dos órgãos públicos. Para tanto, pode a comunidade recorrer, se assim o desejar, aos servidores dos despachantes.

Em que pese a relevância dos serviços prestados, a categoria encontra-se legalmente desamparada, submetendo-se, muitas vezes, à desconsideração de determinados funcionários com os quais tem que, necessariamente, manter relações profissionais.

A presente iniciativa tem por objetivo a criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais dos despachantes, visando, através da criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelecer os direitos e deveres dos despachantes, garantindo-lhes a possibilidade de atuar com dignidade, sem ser subserviente.

Reconhecido o interesse público de que se reveste a proposição, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997.

  
**Deputado Arnaldo Faria de Sá**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.752/97**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1998.

  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o  
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 294/95,  
295/95, 861/95, 1641/96, 2053/96, 2196/96, 2528/96,  
2529/96, 2538/96, 2539/96, 2837/97, 3511/97, 3565/97,  
3587/97, 3752/97, 3874/97, 3900/97, 3987/97, 4178/98,  
4186/98, 4274/98, 4491/98, 4660/98, 4743/98, 4744/98,  
4745/98, 4746/98, 4774/98. Publique-se.  
Em 31-1-03-1999

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



### REQUERIMENTO

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento  
Interno da Câmara dos Deputados, requero o desarquivamento dos Projetos  
de Lei abaixo-relacionados, que são de minha autoria:

#### PROJETO DE LEI

#### EMENTA

294/95	Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, para estender a aposentados e pensionistas o atendimento pelos programas de alimentação do trabalhador
295/95	Assegura preferência aos maiores de 60 anos na tramitação de processos judiciais contra a previdência Social
861/95	Altera a Lei 9.048, de 18 de maio de 1995, que torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico
1641/96	Dispõe sobre programas de incentivo à demissão voluntária do ponto de vista tributário
2053/96	Dispõe sobre a gratuidade de ingresso de aposentados a espetáculos públicos
2196/96	Dispõe sobre medidas de proteção ao idoso, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal
2528/96	Altera a Lei 5157, de 21 de outubro de 1966, que institui o Dia Oficial de Farmácia
2529/96	Revigora o art. 100 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, a fim de estabelecer a antecipação do pagamento de benefícios
2538/96	Dá nova redação ao parágrafo 5º do art. 5º da Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados
2539/96	Dispõe sobre o índice a ser aplicado nos reajustes dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências
2837/97	Acrescenta parágrafo único ao art. 877 da Consolidação das Leis de Trabalho

estão  
pelo  
principal  
revisão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3511/97	Institui o Dia Nacional do Idoso a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de outubro
3565/97	Altera a Lei 8884, de 11 de junho de 1994, acrescentando incisos aos artigos 21 e 23, e dá outras providências
3587/97	Assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário à expensas do Sistema Único de Saúde-SUS
3752/97	Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências
3874/97	Institui o dia da Refrigeração e dá outras providências
3900/97	Altera a Lei 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.
3967/97	Estende a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia
4176/98	Revoga o art. 12 da Lei 9532, de 10 de dezembro de 1997
4186/98	Modifica a Lei 9612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências
4274/98	Altera o parágrafo 1º do art. 77 da Lei nº 9478/97, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências
4491/98	Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP e dá outras providências
4660/98	Prorroga prazo estipulado pela Lei 9526, de 08 de dezembro de 1997, que dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastradas, e dá outras providências
4743/98	Admite a renúncia da aposentadoria junto ao INSS
4744/98	Modifica a Lei 8112, de 10 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a renúncia da aposentadoria de servidor público
4745/98	Dispõe sobre a regularização fiscal de veículos e bens de procedência estrangeira, em situação ilegal no Território Nacional e dá outras providências
4746/98	Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo e dá outras providências
4774/98	Institui o dia 23 de julho como o dia nacional dos servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil

Kátia  
Estou  
mandando  
C/O  
Principal

Kátia  
Estou  
mandando  
C/O  
Principal

Sala das Sessões, em 09 de março de 1.999.

Deputado **ARNALDO FÁRIA DE SÁ**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.752/97

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1999.

*Anamélia R.C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



## PROJETO DE LEI N.º 3.752, DE 1997

*Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências.*

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.752, de 1997, visa à criação e estruturação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes, bem como dispõe sobre o funcionamento desses órgãos e sobre o exercício profissional de despachante.

Para tanto, estabelece os requisitos de formação e condições para habilitação ao exercício da profissão, relaciona as atividades de sua competência e define a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes.

O desarquivamento da proposição foi deferido pelo Sr. Presidente das Câmara dos Deputados, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, mediante requerimento do autor.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da proposição, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa.



Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comento, pretende o autor regulamentar o exercício da profissão de despachante, bem como estruturar seus respectivos conselhos federal e regionais.

Algumas informações históricas e etimológicas são de grande valia neste relatório, quais sejam:

- I - O moderno Despachante é sucessor do antigo solicitador administrativo. Sua atual denominação decorre dele realmente não se limitar a SOLICITAR, mas ao fato deste, sim, DESPACHAR (serve, resolve, remete ou expede).
- II - Despachantes, já existiam no Brasil em 1548 na forma de alealdador. Em 1702, trabalhavam em Recife, Salvador e Rio de Janeiro, registrados nas Juntas do Comércio.
- III - Em 1809, o Príncipe Regente Dom João, nomeou Aleixo Paes Sardinha Despachante, com prerrogativas exclusivas para tratar de papéis, passaportes e outros documentos.



IV - Desde 1732, havia regulamentados os Despachantes D'Alfândega, tendo sido criado em 1854 pela Câmara da Corte, o quadro de Despachantes do Rio de Janeiro, que serviu de modelo para outros estados, constituindo-se em grupos desses exercentes.

V - Nesse interregno, amparados no Parágrafo Único do Art. 5º da Lei. 5314, de 11 de Setembro de 1967, a qual determinou que compete aos governos estaduais legislar sobre as atividades de despachantes estaduais, diversas legislações estaduais surgiram qualificando os Despachantes como profissionais, dentre as quais destacam-se:

- Lei 7.104, de 28.11.1997, dispõe sobre a regulamentação das atividades dos Despachantes de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul;
- a Lei 1.132, de 20.02.1987, que dispõe sobre os Despachantes Públicos do Estado do Rio de Janeiro, cujos artigos 1º e 8º qualificam-os como técnico de processamento administrativo e mandatário tácito de seus comitentes;
- Lei 6076, de 08.10.92, que dispõe sobre as atividades dos Despachantes do Estado do Mato Grosso, as quais são qualificadas como "profissionais" nos termos de seu artigo 4º;
- A Lei 8107, de 27.10.1992, que dispõe sobre a atividade dos Despachantes perante os órgãos da Administração Pública do Estado de S. Paulo, ressaltando no Parágrafo Único do artigo 3º tratarem-se de profissionais liberais;
- Decreto 434, de 12.08.1991, que dá nova regulamentação das atividades de Despachante de Trânsito de Santa Catarina;
- Lei 387/92, dispõe sobre a regulamentação das atividades dos despachantes no Estado de Rondônia, atribuindo-lhes prerrogativa de representação independente de instrumento procuratório ( Parágrafo Único do Artigo 1º)



- Lei 6.616, de 18.06.1998, que dispõe sobre as atividades de Despachantes Documentalistas no Estado da Paraíba, reconhecendo inclusive o CRDD-PB como um dos órgãos normativos de concessão, cassação e punição dos despachantes faltosos (vide Art. 4º);
- Lei 1.887, de 17.08.1998, que dispõe sobre as atividades de Despachantes de Trânsito do Estado do Distrito Federal;
- Lei 12327, de 21.09.1998, que dispõe sobre as atividades profissionais de Despachantes de Trânsito no Estado do Paraná, conforme Artigo 1º;

A classe já possui Sindicatos em todos os estados do Brasil, e Conselhos formados nos estados de Alagoas, Bahia Ceara, Distrito Federal, Mato Grosso, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe; além dos estados do Amazonas, Maranhão, Paraná, Pernambuco, Tocantins e Minas Gerais estarem com assembleias para criação de seus Conselhos marcadas até o final deste ano.

Cabe lembrar, no entanto, que após a apresentação do projeto em questão, foi editada a Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas.

Segundo o dispositivo citado, a lei deve cuidar exclusivamente da delegação de competência para o exercício da fiscalização profissional, sendo que a organização, a estrutura e o funcionamento devem ser disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal, garantido-se que na composição deste sejam representados todos os seus conselhos regionais.

Desta forma, optamos pela apresentação do substitutivo que encaminhamos em anexo, o qual adequa o projeto à Lei 9.649/98, ora vigente, bem como a algumas sugestões encaminhadas a esta relatoria pelo Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil, entidade criada sob a vigência da medida provisória que deu origem à citada lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Assim, diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei n.º 3.752, de 1997, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em *23* de *novembro* de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA  
Relator



## PROJETO DE LEI N.º 3.752, DE 1997

*Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Conselhos Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas (CRDD), dos estados e do Distrito Federal, são, por delegação do Poder Público, os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º - O Conselho Federal (CFDD/BR), com sede e foro na Capital da República e exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º - Os Conselhos Regionais (CRDD) terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º - É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu conselho federal, composto pelos representantes de todos os seus conselhos regionais.

Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas (CRDD), em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 4º O exercício da profissão de Despachantes Documentalistas é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O despachante documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exige poderes especiais.

Parágrafo Único - O despachante documentalista no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em Lei.

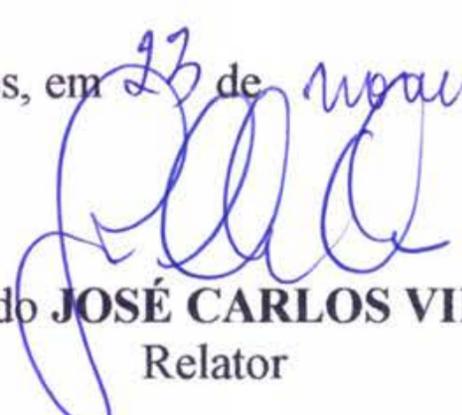
Art. 7º Os Conselhos Federal e Regionais terão 90 (noventa) dias contados a partir da data de vigência desta lei, para adequarem-se.

Art. 8º Aplicam-se, subsidiariamente, no que couberem e não forem incompatíveis com esta lei, os estatutos as demais normas baixadas pelos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, as regras de Direitos Administrativo, de Direito Comum Processual e as da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.

  
Deputado **JOSÉ CARLOS VIEIRA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
3.752/1.997

EMENDA Nº

ETASP-001/99 (SUBST.)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Trabalho, de Administração e Serviço Público

AUTOR: DEPUTADO Arnaldo Faria de Sá

PARTIDO  
PPB

UF  
SP

PÁGINA  
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO  
Emenda Modificativa ao Substitutivo do Relator

Dê-se aos arts. 7º e 8º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 7º - A atual diretoria dos Conselhos Federal e Regionais será substituída, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a conta da publicação desta lei, por membros eleitos em sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º - Aplicam-se ao exercício da profissão de despachante, subsidiariamente, no que couberem e não forem incompatíveis com esta lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1.994”.

JUSTIFICATIVA

No elogiável trabalho desenvolvido pelo relator da matéria ora sob emenda, são legitimados, como aptos aos atos de fiscalização decorrentes da futura lei, os atuais Conselhos da profissão regulamentada pelo projeto. Pensou Sua Excelência, certamente, na economia de recursos e de esforços que decisão dessa espécie acarretará, o que torna sua proposta, em relação a esse aspecto, inatacável.

Contudo, mesmo veredicto não se pode atribuir à decisão de manter não apenas os Conselhos, mas também o respectivo grupo dirigente. Na realidade sedimentada pelo novo diploma legal, essa não é uma medida recomendável, na medida em que exclui do esforço de consolidação dos novos entes fiscalizadores boa parte dos atuais despachantes.

A emenda que ora se subscreve tem, pois, a finalidade de aperfeiçoar o correto trabalho já desenvolvido pelo relator, impedindo que o instrumento que ora se pretende modificar sirva, indevidamente, para a preservação e o encastelamento dos atuais líderes da categoria.

01 / 12 / 1999

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

# FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

### I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

### II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, *caput*/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.752/97

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1999.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 1997**

"Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências."

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator: Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR**

O nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou emenda modificativa ao substitutivo a fim de alterar o prazo para a substituição da atual Diretoria dos Conselhos Federal e Regionais para 120 dias.

Entendemos que a emenda apresentada efetivamente contribui para o aperfeiçoamento do substitutivo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.752/97, nos termos do substitutivo com a alteração prevista na emenda modificativa apresentada.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999



**Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 1997

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.752/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Carlos Vieira, com complementação de voto.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Medeiros, Avenzoar Arruda, Eunício Oliveira, José Carlos Vieira, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Zaire Rezende, João Tota, Pedro Eugênio, Alex Canziani, Júlio Delgado, Paulo Paim, Vivaldo Barbosa, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury e Eduardo Campos.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.

Deputado **JOSE MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 1997

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os Conselhos Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas (CRDD), dos estados e do Distrito Federal, são, por delegação do Poder Público, os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º - O Conselho Federal (CFDD/BR), com sede e foro na Capital da República e exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º - Os Conselhos Regionais (CRDD) terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º - É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu conselho federal, composto pelos representantes de todos os seus conselhos regionais.

Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas (CRDD), em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 4º O exercício da profissão de Despachantes Documentalistas é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O despachante documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exige poderes especiais.

Parágrafo Único - O despachante documentalista no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em Lei.

Art. 7º A atual diretoria dos Conselhos Federal e Regionais será substituída, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, por membros eleitos em sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º Aplicam-se ao exercício da profissão de despachante, subsidiariamente, no que couberem e não forem incompatíveis com esta lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1.994.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.752-A, DE 1997  
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)**

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas - 1998
  - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - emenda apresentada ao substitutivo
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - complementação de voto
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24/01 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 254/99

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.752, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MF	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP nº 166/00
Data:	24/05/00 Hora: 16:20
Ass:	HS Fonte: 5560

H



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.752-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000

**DAMACI PIRES DE MIRANDA**  
Secretária Substituta



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 1997**

*Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado **Arnaldo Faria de Sá**

**Relator:** Deputado **Antônio Carlos Konder Reis**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, apresentado em 1997 e desarquivado na forma regimental, que *"cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências."*

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com base em substancial relatório produzido pelo nobre Deputado José Carlos Vieira, aprovou Substitutivo, para reduzir a oito os vinte e dois artigos (excluídas as cláusulas de vigência e revogatória) do Projeto, que se apresentava deveras detalhista.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O relatório produzido naquela Comissão de Mérito, a par de historiar o exercício da profissão de despachante documentalista, no Brasil, desde o período colonial, põe em evidência que a categoria já possui sindicatos instalados em todos os Estados e no Distrito Federal e conselhos regionais na maioria das unidades da Federação, concluindo pela oportunidade e relevância da iniciativa, na forma de Substitutivo, cujos arts. 7º e 8º foram objeto de emendas modificativas propostas pelo autor do Projeto e também aprovadas pela Comissão.

O Substitutivo, com suas emendas modificativas, dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, atribuindo-lhes personalidade jurídica de direito privado, para estabelecer que o exercício da profissão de despachante documentalista, ressalvada a prática de atos para os quais a lei exige poderes especiais, é privativa dos habilitados perante os conselhos regionais, observadas as regras baixadas pelo Conselho Federal.

Distribuído o processo, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao nobre Deputado José Ronaldo, sua excelência elaborou parecer favorável à proposição. Contudo, esse parecer, apresentado à secretaria da Comissão em 8 de junho de 2000, não foi submetido à votação. O nobre Deputado Inaldo Leitão pediu vista. Na sessão legislativa em curso, o projeto me foi distribuído, uma vez eleito presidente desta Comissão o nobre Deputado e eminente colega representante do Estado da Paraíba.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

No mérito, estou, como sempre estive, de acordo com a regulamentação do exercício da profissão de despachante documentalista, praticada no território

31016



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
nacional sob as mais diversas modalidades e legislações, conforme reconhecido e registrado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

De outra parte, não vejo no Substitutivo e nas duas emendas modificativas que o acompanham a mácula da inconstitucionalidade, da injuridicidade ou da ilegalidade, razão pela qual sou por sua aprovação.

Proponho, contudo, duas emendas de caráter técnico-legislativo.

A primeira, visa a adequar o prazo da entrada em vigor da futura lei, fixado pelo Substitutivo em trinta dias contados de sua publicação, àquele de cento e vinte dias, mais realista e prudente, previsto na emenda modificativa ao art. 7º.

A segunda, consiste na supressão do art. 10 do Substitutivo, pertinente à cláusula revogatória genérica e desnecessária, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

É como voto.

Sala de Reuniões, em 15 de agosto de 2001



Deputado **ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS**  
Relator

31016



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 1997**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

*Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais  
dos Despachantes e dá outras providências.*

**SUBEMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 9º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

***Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.***

Sala de Reuniões, em                      de agosto de 2001

  
**ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS**  
Deputado Federal

31016



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 1997**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

*Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais  
dos Despachantes e dá outras providências.*

**SUBEMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 10 do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de  
Administração e Serviço Público.

Sala de Reuniões, em 15 de agosto de 2001

  
**ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS**  
Deputado Federal

31016



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 3.752-A, DE 1997****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.752-A/97 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Konder Reis.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Priante, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Jairo Carneiro, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.752-A, DE 1997

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se ao art. 9º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 29 agosto de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.752-A, DE 1997

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprima-se o art. 10 do substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 agosto de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.752-B, DE 1997  
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)**

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOSÉ CARLOS VIEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: Dep. ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 29/10/97*

**SUMÁRIO**

**I - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.752-B, DE 1997

(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOSÉ CARLOS VIEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: Dep. ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

### I - Projeto Inicial

### II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

### III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 3.752-C, DE 1997

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas (CRDD), dos estados e do Distrito Federal, são, por delegação do Poder Público, os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1° - O Conselho Federal (CFDD/BR), com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2° - Os Conselhos Regionais (CRDD) terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3° - É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do estado ou do Distrito Federal.

Art. 2° A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu conselho federal, composto pelos representantes de todos os seus conselhos regionais.



Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas (CRDD), em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exige poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º A atual diretoria dos Conselhos Federal e Regionais será substituída, no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos em sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

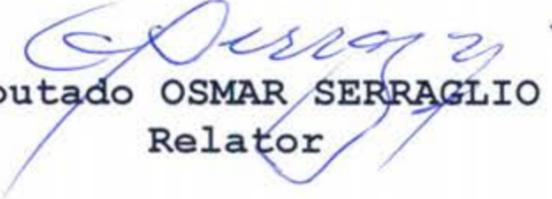


Art. 8º Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, no que couberem e não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16-10-2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.752-C, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 3.752-B/97.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001.

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

PS-GSE/502/01

Brasília, 25 de outubro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.752, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

R 3752/97

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas (CRDD), dos estados e do Distrito Federal, são, por delegação do Poder Público, os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º - O Conselho Federal (CFDD/BR), com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º - Os Conselhos Regionais (CRDD) terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º - É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu conselho federal, composto pelos representantes de todos os seus conselhos regionais.

Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Docu-

mentalistas (CRDD), em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exige poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º A atual diretoria dos Conselhos Federal e Regionais será substituída, no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos em sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, no que couberem e

não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de outubro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. Costa", written in a cursive style.

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas (CRDD), dos estados e do Distrito Federal, são, por delegação do Poder Público, os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º - O Conselho Federal (CFDD/BR), com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º - Os Conselhos Regionais (CRDD) terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º - É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu conselho federal, composto pelos representantes de todos os seus conselhos regionais.

Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Docu-

mentalistas (CRDD), em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exige poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º A atual diretoria dos Conselhos Federal e Regionais será substituída, no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos em sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, no que couberem e

não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Arisa' or similar, written in a cursive style.

EMENTA

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências.

ARNALDO FARIA DE SÁ  
(PPB-SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO  
Artigo 24, inciso II  
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

22.10.97

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) -(Art. 24, II).

18.11.97

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

*OCD 29/10/97, pág. 34484 col. 02.*

DESARQUIVADO

19.11.97

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

01.04.98

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL.

01.04.98

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

VIDE-VERSO.....

14.04.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Não foram apresentadas emendas.

**ARQUIVADO nos termos do Artigo 105**

**do Regimento Interno (Pcs. 7/89)**

**DCN de 08/02/99, pág. 0143, col. 01 - SUPL.**

EM 31/03/99 — DESARQUIVADO  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)  
DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_.

06.05.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS VIEIRA.

07.05.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

14.05.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Não foram apresentadas emendas.

CONTINUA...

## ANDAMENTO

- 24.11.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS VIEIRA, com substitutivo.
- 25.11.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- 06.12.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Foi apresentada 01 (uma) emenda, ao substitutivo pelo Dep ARNALDO FARIA DE SA.
- 08.12.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS VIEIRA, com substitutivo.  
(PL 3.752-A/97).
- 11.01.00 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 29.03.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ RONALDO.
- 29.03.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 05.04.00.

VIDE VERSO .....

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.06.00 Parecer do relator, Dep. JOSÉ RONALDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda e subemenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.04.01 Redistribuído ao relator, Dep. ANTONIO CARLOS KONDER REIS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.08.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ANTONIO CARLOS KONDER REIS, pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa deste e do substitutivo da CTASP, com subemendas.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

29.08.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas. (PL 3.752-B/97).

MESA

18.09.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 18 a 25.09.01.

MESA

25.09.01 Of SGM-P 1185/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.10.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Osmar Serraglio. (PL. 3752-C/97)

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 1997

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os Conselhos Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas (CRDD), dos estados e do Distrito Federal, são, por delegação do Poder Público, os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º - O Conselho Federal (CFDD/BR), com sede e foro na Capital da República e exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º - Os Conselhos Regionais (CRDD) terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º - É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu conselho federal, composto pelos representantes de todos os seus conselhos regionais.

Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas (CRDD), em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 4º O exercício da profissão de Despachantes Documentalistas é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O despachante documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exige poderes especiais.

Parágrafo Único - O despachante documentalista no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em Lei.

Art. 7º A atual diretoria dos Conselhos Federal e Regionais será substituída, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, por membros eleitos em sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º Aplicam-se ao exercício da profissão de despachante, subsidiariamente, no que couberem e não forem incompatíveis com esta lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1.994.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.752-B, DE 1997 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOSÉ CARLOS VIEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: Dep. ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

#### I - Projeto Inicial

#### II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

#### III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos despachantes.

Parágrafo Único: Os Conselhos Regionais ficarão subordinados ao Conselho Federal dos despachantes.

Art. 2º - A profissão de despachante será única e exclusivamente permitida às pessoas que se submeterem e forem aprovadas no competente Concurso para obtenção do Título de Habilitação do Despachante.

Parágrafo Primeiro - O Concurso para obtenção do Título de Habilitação do Despachante será instaurado mediante edital baixado pelo Conselho Federal dos Despachantes.

Parágrafo Segundo - O Concurso acima declarado, será efetivado, aplicado e executado pelos respectivos Conselhos Regionais de cada localidade.

Parágrafo Terceiro - O Concurso será de provas e títulos, sendo que a prova escrita versará sobre as disciplinas que abaixo segue:

- Português
- Matemática
- Legislação de Trânsito (Código Brasileiro e Legislação Correlata)
- Legislação de estrangeiro
- Organização policial em âmbito federal, estadual e municipal
- Conhecimentos da legislação referente à atividade de Despachante
- Legislação fiscal aplicável em âmbito federal, estadual e municipal
- Conhecimento gerais

Parágrafo Quarto - Para a aprovação do candidato a Despachante, deverá ser observada a pontuação de 01 (um) até 10 (dez).

Sendo a nota mínima para a aprovação de 06 (seis) pontos para cada disciplina, observadas as regras pertinentes constantes dos editais.

Parágrafo Quinto - O candidato para ser Despachante deverá ter 21 (vinte e um) anos completos.

Art. 3º - Após a efetiva aprovação do candidato no concurso, na qual o tomará habilitado para o exercício da profissão de despachante, este deverá promover o seu registro junto ao Conselho Regional de sua localidade, de acordo com esta Lei.

Parágrafo Primeiro - O candidato aprovado no concurso deverá juntar ao seu requerimento:

- a) Documento de identidade;
- b) Prova de quitação com o serviço militar;
- c) Prova de quitação eleitoral;
- d) atestado de capacidade intelectual e profissional, passada por órgão de representação legal da classe;
- e) certidões de execuções criminais das Justiças Estaduais e Federal da localidade onde tenha residido nos último 5 (cinco) anos;
- f) atestados de sanidade física e mental;
- g) certidão negativa de todos os Cartórios de Protestos de Títulos referente ao último quinquênio;
- h) certidão negativa junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social;
- i) certidões de distribuições de Ações Cíveis, executivos fiscais, falências e concordatas e processos extintos e em andamento;
- j) certificado de conclusão do 2º grau;

Parágrafo Segundo - Dos estrangeiros exige-se a naturalização.

Parágrafo Terceiro - O pedido de registro deverá ser publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e do Distrito Federal. Na publicação, deverá constar o município de atividade do requerente. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para qualquer impugnação.

Parágrafo Quarto - Efetuado o registro, será expedida a carteira de habilitação profissional, com o número do mesmo.

Parágrafo Quinto - Expedida a carteira de habilitação profissional, o Conselho Regional fixará o prazo máximo de 90 (noventa dias) ao portador para que satisfaça a legislação fiscal vigente, referente ao licenciamento para se estabelecer, sob pena de cancelamento automático do registro e cassação imediata do mesmo.

Parágrafo Sexto - Nos casos de transferências de Município, o Despachante terá que requerer com 30 (trinta) dias de antecedência ao Conselho Regional. Sendo aceito, terá que cumprir o Parágrafo quinto.

Parágrafo Sétimo - Se a transferência for negada, o despachante terá que fazer recurso ao Conselho Federal.

Parágrafo Oitavo - Nos casos de transferência de localidade, em que o Despachante passará a integrar outro Conselho Regional, deverá ser efetuada uma reciclagem para que sua carteira de habilitação profissional seja transferida. Se for aprovado na Reciclagem, terá que cumprir o Parágrafo quinto. Se for reprovado, terá que cumprir o Parágrafo sétimo.

Parágrafo Nono - O despachante poderá trabalhar fora do município, onde estiver credenciado, quando se tratar de desdobramento dos serviços entregues em sua sede.

Art. 4º - Não podem exercer a Profissão de Despachante:

- a) os que não podem ser comerciantes;
- b) os falidos não reabilitados ou quando condenados por crime falimentar, com sentença condenatória transitada em julgado;
- c) os que tenham sido condenados por sentença penal transitada em julgado; nos delitos qualificados como infamante, tais como: falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, tóxicos, eleitoral, roubo, furto e lenocínio. Passíveis, expressamente, de pena de perda do cargo público; e

d) os que estiverem com o seu registro profissional cancelado.

Art. 5º - As pessoas jurídicas só poderão exercer a atividade mediante registro no Conselho Regional dos Despachantes e sob a responsabilidade de Despachante devidamente habilitado

Parágrafo Primeiro - Não será vedada a constituição de filiais, sendo, entretanto, expressamente proibido o exercício de atividade desta pessoa jurídica sem a presença, coordenação e responsabilidade de um despachante habilitado.

Parágrafo Segundo - As pessoas jurídicas poderão manter em sua sede até quatro prepostos para exercer a função em todos os órgãos e entes públicos.

Parágrafo Terceiro - O Despachante que exerce a sua profissão como autônomo poderá manter em sua sede até dois prepostos para exercer suas funções em todos os órgãos e entes públicos.

Parágrafo Quarto - Os prepostos deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ser absolutamente capazes;
- b) 2º grau completo;
- c) os estrangeiros deverão ser naturalizados; e
- d) não estar incluso nas proibições do artigo 3º, alíneas "c" e "d".

Parágrafo Quinto - Os prepostos terão registro no Conselho Regional, sendo que o seu registro deverá ter o número e o nome do Despachante responsável.

Parágrafo Sexto - O alvará de funcionamento, que será renovado anualmente pelo Conselho Regional e Sindicato da categoria, deverá constar o(s) da(s) pessoa(s) que constitue(em) a sociedade e de seus prepostos.

a) ficará a critério de cada Conselho Regional e Sindicato da Categoria a regulamentação do alvará.

Art. 6º - O número de registro do Despachante no Conselho Regional deverá constar, obrigatoriamente, em todos os meios que divulguem a atividade do mesmo, ou seja, propaganda, cartões de visita, etc.

Art. 7º - Todos os órgãos e entes públicos só poderão receber pedidos, processos, taxas e impostos com a identificação emitido pelo Conselho Regional e pelo Sindicato da Categoria, em local visível.

Parágrafo Único - O despachante, como seu preposto, deverá portar obrigatoriamente o crachá de identificação emitido pelo Conselho Regional e pelo Sindicato da Categoria, em local visível.

Art. 8º - Compete ao Despachante, legalmente concursado e inscrito no Conselho Regional de sua localidade, prestar com exclusividade seus serviços profissionais perante todos os órgãos e entes públicos em quaisquer esferas dentro do território nacional.

Parágrafo Primeiro - O atendimento será permitido individual e diretamente ao cidadão.

Parágrafo Segundo - Todos os Despachantes e seus prepostos, expressamente identificados pelas suas Carteiras de Habilitação Profissional e crachás, terão livre acesso a todos os órgãos e entes públicos, nos horários pré-determinados, para requererem, executarem e retirarem qualquer tipo de documentação, tais como: certidões, atestados, cadastros em geral, passaportes, carteiras de identidade, certificados em geral, credenciais, alvarás, registros em geral.

Art. 9º - O Despachante, pela natureza dos atos praticados em seu mister, estará autorizado a atuar em nome e na defesa dos interesses de seus comitentes, em todos os órgãos e entes públicos, independentemente de mandato.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos atos próprios de advogado e de despachante aduaneiro.

Art. 10 - O Despachante que, para atender à necessidade grave e premente de ordem particular e devidamente justificada, se agastar de suas atividade, inclusive por motivo de férias, deverá comunicar o fato ao Conselho Regional no prazo mínimo de 3

(três) dias, a contar do evento, comunicando qual o preposto que ficará responsável pela atividade.

Parágrafo Primeiro - O período de afastamento do despachante será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a impossibilidade de reassumir as funções no tempo citado, o Despachante deverá requerer a prorrogação do prazo junto ao Conselho Regional de seu estado-membro.

Parágrafo Terceiro - No afastamento do Despachante por doença ou para atender à necessidade grave, o Conselho Regional nomeará um "Despachante-Curador" em comum acordo com a entidade familiar.

Parágrafo Quarto - Fica facultado a entidade familiar o requerimento de nomeação de um "Despachante-Curador", para que exerça as funções pertinentes, até que um membro da entidade familiar possa obter o credenciamento, que deverá ocorrer, também, por concurso, respeitando as regras contidas no regulamento.

Art. 11 - Constitue falta, na profissão de Despachante:

Parágrafo Primeiro - Prejudicar, por dolo ou culpa, interesses confiados a seus cuidados.

Parágrafo Segundo - Auxiliar, ou por qualquer meio, facilitar o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados para exercê-la.

Parágrafo Terceiro - Não comunicar a seu afastamento, conforme o Artigo 9º.

Parágrafo Quarto - Promover ou facilitar a terceiros transações ilícitas ou que, por qualquer forma, prejudicar interesses de todos os órgãos e entes públicos.

Parágrafo Quinto - Violar o sigilo profissional ou expor a imagem do comitente ao ridículo ou situação vexatória.

Parágrafo Sexto - Negar aos comitentes prestação de contas, ou recibos de quantias ou documentos que, o qual será renovado anualmente pelo Conselho Regional e Sindicato da categoria.

Parágrafo Sétimo - Recusar a portar o crachá de identificação nos recintos das repartições públicas, o qual será renovado anualmente pelo Conselho Regional e Sindicato da categoria.

Parágrafo Oitavo - Não ressarcir seus comitentes e os poderes públicos por danos e prejuízos que der causa por ação ou omissão.

Parágrafo Nono - Não comunicar a mudança de endereço no prazo de 30 (trinta) dias ao Conselho Regional.

Parágrafo Décimo - Não afixar em local visível e de fácil leitura o título de habilitação com o alvará de funcionamento.

Art. 12 - A fiscalização do exercício da profissão de Despachante será feita pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais dos Despachantes que ficam criados por esta Lei.

Art. 13 - O Conselho Federal será único no Território Nacional, com sede na Capital Federal, sendo obrigatoriamente composto por Despachantes integrantes dos Conselhos Regionais.

Parágrafo Único - Cada Conselho Regional indicará um membro que irá compor o Conselho Regional.

Art. 14 - O Conselho Federal, no gozo de suas atribuições, designará somente 01 (um) Conselho Regional para cada Estado e Distrito Federal.

Parágrafo Único - A sede do Conselho Regional deverá, obrigatoriamente, estar localizada na Capital de cada Estado.

Art. 15 - Os Conselhos Regionais serão constituídos pelo Presidente do Sindicato da Categoria do Estado, mais 10 (dez) membros da Diretoria e 10 (dez) membros da categoria eleitos em Assembléia Geral no Sindicato.

Parágrafo Primeiro - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de 04 (quatro) anos. O exercício do mandato será gratuito.

Parágrafo Segundo - Só será admitida uma reeleição total dos Conselhos - Federais e Estaduais.

Art. 16 - Todo Despachante tem o livre direito de recorrer contra qualquer ato promovido pelo Conselho Regional.

Art. 17 - Ao Conselho Federal compete, especificamente:

- a) elaborar o seu Regimento Interno;
- b) criar os Conselhos Regionais, bem como fiscalizá-los periodicamente, omitindo para tanto, relatórios que serão afixados em local de livre acesso;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) examinar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, inclusive podendo modificar as distorções que contrariem a Lei e as Normas Gerais do Conselho;
- e) fixar, por proposta de cada Conselho Regional, as contribuições e jurídicas prestadoras de serviços;
- f) apreciar e julgar todos os recursos propostos e entregues aos Conselhos Regionais;
- g) fixar as contribuições, emolumentos e multas aplicáveis, tanto pelo Conselho Federal como pelos Conselhos Regionais;
- h) deliberar sobre casos omissos.

Art. 18 - Aos Conselhos Regionais compete, em especial:

- a) elaborar o seu Regimento interno, submetendo à aprovação do Conselho Federal;
- b) decidir sobre os pedidos de registro de Despachantes e pessoas jurídicas;
- c) organizar e manter o registro profissional;
- d) expedir as carteiras profissionais;
- e) impor sanções previstas nesta Lei.

Art. 19 - Aos Despachantes serão aplicados pelos Conselhos Regionais, com recurso voluntário para o Conselho Federal, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, as seguintes sanções disciplinares:

- a) advertência particular;
- b) advertência pública;
- c) multa equivalente a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR's;
- d) suspensão do exercício da profissão por até 01 (um) ano com a respectiva intervenção do Conselho Regional que assume a entrega e execução dos documentos em andamento;
- e) a reincidência poderá acarretar numa suspensão da carteira profissional e intervenção no escritório que exerce atividade.
- f) cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional e intervenção no escritório que exerce atividade.

Parágrafo Primeiro - Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-à o Conselho Pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar grave ou leve a falta.

Parágrafo Segundo - A multa será imposta de forma acumulada ou não, sendo que na hipótese de reincidência da mesma falta, as demais sanções poderão subir ao dobro.

Art. 20 - A renda do Conselho Federal será constituída de 20% (vinte por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais.

Parágrafo Único - Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições, emolumentos e multas devidas pelos Despachantes e pessoas jurídicas prestadores de serviços.

Art. 21 - Os Despachantes que, na data da publicação desta Lei, estiverem no exercício da profissão, serão registrados independentemente das formalidades exigidas no Artigo Segundo, desde que requeiram dentro de 120 (cento e vinte) dias, comprovando o exercício efetivo da profissão, mediante atestado de idoneidade moral e profissional, passando pelo Sindicato local, ou mais próximo, e os conhecimentos de pagamentos dos respectivos impostos efetuados antes da data da referida publicação.

Art. 22 - Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais que exercerão o primeiro mandato, serão eleitos dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, pelas Assembléias Gerais dos Sindicatos, órgão de representação legal da classe dos Despachantes.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

### JUSTIFICACÃO

A categoria profissional dos despachantes tem prestado no decorrer dos anos relevantes serviços à comunidade. É inegável o interesse público de que se reveste a atividade, trazendo maior conforto ao cidadão que não deseje submeter-se à estressante rotina dos órgãos públicos. Para tanto, pode a comunidade recorrer, se assim o desejar, aos servidores dos despachantes.

Em que pese a relevância dos serviços prestados, a categoria encontra-se legalmente desamparada, submetendo-se, muitas vezes, à desconsideração de determinados funcionários com os quais tem que, necessariamente, manter relações profissionais.

A presente iniciativa tem por objetivo a criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais dos despachantes, visando, estabelecer os direitos e deveres dos despachantes, garantindo-lhes a possibilidade de atuar com dignidade, sem ser subserviente.

Reconhecido o interesse público de que se reveste a proposição, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1997.

  
**Deputado Arnaldo Faria de Sá**

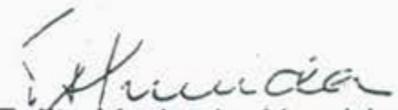
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.752/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1998.

  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o  
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 294/95,  
295/95, 861/95, 1641/96, 2053/95, 2196/96, 2528/96,  
2528/96, 2538/96, 2539/96, 2837/97, 3511/97, 3585/97,  
3587/97, 3752/97, 3874/97, 3900/97, 3987/97, 4178/98,  
4186/98, 4274/98, 4491/98, 4660/98, 4742/98, 4744/98,  
4745/98, 4746/98, 4774/98. Publique-se.  
Em 31-1-03-1999

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

**REQUERIMENTO**  
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo-relacionados, que são de minha autoria:

Caixa: 186  
Lote: 76  
PL Nº 3752/1997  
65

## PROJETO DE LEI

## EMENTA

294/95	Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, para estender a aposentados e pensionistas o atendimento pelos programas de alimentação do trabalhador
295/95	Assegura preferência aos maiores de 60 anos na tramitação de processos judiciais contra a previdência Social
861/95	Altera a Lei 9.048, de 18 de maio de 1995, que torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico
1641/96	Dispõe sobre programas de incentivo à demissão voluntária do ponto de vista tributário
2053/96	Dispõe sobre a gratuidade de ingresso de aposentados a espetáculos públicos
2196/96	Dispõe sobre medidas de proteção ao idoso, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal
2528/96	Altera a Lei 5157, de 21 de outubro de 1966, que institui o Dia Oficial de Farmácia
2529/96	Revigora o art. 100 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, a fim de estabelecer a antecipação do pagamento de benefícios
2538/96	Dá nova redação ao parágrafo 5º do art. 5º da Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados
2539/96	Dispõe sobre o índice a ser aplicado nos reajustes dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências
2837/97	Acrescenta parágrafo único ao art. 877 da Consolidação das Leis de Trabalho
3511/97	Institui o Dia Nacional do Idoso a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de outubro
3565/97	Altera a Lei 8884, de 11 de junho de 1994, acrescentando incisos aos artigos 21 e 23, e dá outras providências
3587/97	Assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário à expensas do Sistema Único de Saúde-SUS
3752/97	Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências
3874/97	Institui o dia da Refrigeração e dá outras providências
3900/97	Altera a Lei 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria
3967/97	Estende a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia
4176/98	Revoga o art. 12 da Lei 9532, de 10 de dezembro de 1997
4186/98	Modifica a Lei 9612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências
4274/98	Altera o parágrafo 1º do art. 77 da Lei nº 9478/97, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências
4491/98	Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP e dá outras providências
4660/98	Prorroga prazo estipulado pela Lei 9526, de 08 de dezembro de 1997, que dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastradas, e dá outras providências
4743/98	Admite a renúncia da aposentadoria junto ao INSS
4744/98	Modifica a Lei 8112, de 10 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a renúncia da aposentadoria de servidor público
4745/98	Dispõe sobre a regularização fiscal de veículos e bens de procedência estrangeira, em situação ilegal no Território Nacional e dá outras providências
4746/98	Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo e dá outras providências
4774/98	Institui o dia 23 de julho como o dia nacional dos servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil

em  
 reunião  
 principal  
 o principal  
 Kátia

Kátia  
 estão  
 ficando  
 c/ o  
 principal

Kátia  
 estão  
 ficando  
 c/ o  
 principal

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.

Deputado ARNALDO FÁRIA DE SÁ

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI Nº 3.752/97

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1999.

*Anamélia R.C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.752, de 1997, visa à criação e estruturação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes, bem como dispõe sobre o funcionamento desses órgãos e sobre o exercício profissional de despachante.

Para tanto, estabelece os requisitos de formação e condições para habilitação ao exercício da profissão, relaciona as atividades de sua competência e define a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes.

O desarquivamento da proposição foi deferido pelo Sr. Presidente das Câmara dos Deputados, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, mediante requerimento do autor.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da proposição, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comento, pretende o autor regulamentar o exercício da profissão de despachante, bem como estruturar seus respectivos conselhos federal e regionais.

Algumas informações históricas e etimológicas são de grande valia neste relatório, quais sejam:

- I - O moderno Despachante é sucessor do antigo solicitador administrativo. Sua atual denominação decorre dele realmente não se limitar a SOLICITAR, mas ao fato deste, sim, DESPACHAR (serve, resolve, remete ou expede).
- II - Despachantes, já existiam no Brasil em 1548 na forma de alealdador. Em 1702, trabalhavam em Recife, Salvador e Rio de Janeiro, registrados nas Juntas do Comércio.
- III - Em 1809, o Príncipe Regente Dom João, nomeou Aleixo Paes Sardinha Despachante, com prerrogativas exclusivas para tratar de papéis, passaportes e outros documentos.
- IV - Desde 1732, havia regulamentados os Despachantes D'Alfândega, tendo sido criado em 1854 pela Câmara da Corte, o quadro de Despachantes do Rio de Janeiro, que serviu de modelo para outros estados, constituindo-se em grupos desses exercentes.
- V - Nesse interregno, amparados no Parágrafo Único do Art. 5º da Lei. 5314, de 11 de Setembro de 1967, a qual determinou que compete aos governos estaduais legislar sobre as atividades de despachantes estaduais, diversas legislações estaduais surgiram qualificando os Despachantes como profissionais, dentre as quais destacam-se:
  - Lei 7.104, de 28.11.1997, dispõe sobre a regulamentação das atividades dos Despachantes de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul;
  - a Lei 1.132, de 20.02.1987, que dispõe sobre os Despachantes Públicos do Estado do Rio de Janeiro, cujos artigos 1º e 8º qualificam-os como técnico de processamento administrativo e mandatário tácito de seus comitentes;

- Lei 6076, de 08.10.92, que dispõe sobre as atividades dos Despachantes do Estado do Mato Grosso, as quais são qualificadas como "profissionais" nos termos de seu artigo 4º;
- A Lei 8107, de 27.10.1992, que dispõe sobre a atividade dos Despachantes perante os órgãos da Administração Pública do Estado de S. Paulo, ressaltando no Parágrafo Único do artigo 3º tratarem-se de profissionais liberais;
- Decreto 434, de 12.08.1991, que dá nova regulamentação das atividades de Despachante de Trânsito de Santa Catarina;
- Lei 387/92, dispõe sobre a regulamentação das atividades dos despachantes no Estado de Rondônia, atribuindo-lhes prerrogativa de representação independente de instrumento procuratório ( Parágrafo Único do Artigo 1º)
- Lei 6.616, de 18.06.1998, que dispõe sobre as atividades de Despachantes Documentalistas no Estado da Paraíba, reconhecendo inclusive o CRDD-PB como um dos órgãos normativos de concessão, cassação e punição dos despachantes faltosos (vide Art. 4º);
- Lei 1.887, de 17.08.1998, que dispõe sobre as atividades de Despachantes de Trânsito do Estado do Distrito Federal;
- Lei 12327, de 21.09.1998, que dispõe sobre as atividades profissionais de Despachantes de Trânsito no Estado do Paraná, conforme Artigo 1º;

A classe já possui Sindicatos em todos os estados do Brasil, e Conselhos formados nos estados de Alagoas, Bahia Ceara, Distrito Federal, Mato Grosso, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe; além dos estados do Amazonas, Maranhão, Paraná, Pernambuco, Tocantins e Minas Gerais estarem com assembleias para criação de seus Conselhos marcadas até o final deste ano.

Cabe lembrar, no entanto, que após a apresentação do projeto em questão, foi editada a Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas.

Segundo o dispositivo citado, a lei deve cuidar exclusivamente da delegação de competência para o exercício da fiscalização profissional, sendo que a organização, a estrutura e o funcionamento devem ser disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal, garantido-se que na composição deste sejam representados todos os seus conselhos regionais.

Desta forma, optamos pela apresentação do substitutivo que encaminhamos em anexo, o qual adequa o projeto à Lei 9.649/98, ora vigente, bem como a algumas sugestões encaminhadas a esta relatoria pelo Conselho Federal dos Despachantes Documentaristas do Brasil, entidade criada sob a vigência da medida provisória que deu origem à citada lei.

Assim, diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei n.º 3.752, de 1997, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR**

### **PROJETO DE LEI N.º 3.752, DE 1997**

*Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas e dá outras providências*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Conselhos Federal dos Despachantes Documentaristas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas (CRDD), dos estados e do Distrito Federal, são, por delegação do Poder Público, os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentaristas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º - O Conselho Federal (CFDD/BR), com sede e foro na Capital da República e exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º - Os Conselhos Regionais (CRDD) terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º - É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu conselho federal, composto pelos representantes de todos os seus conselhos regionais.

Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas (CRDD), em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 4º O exercício da profissão de Despachantes Documentalistas é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O despachante documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exige poderes especiais.

Parágrafo Único - O despachante documentalista no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em Lei.

Art. 7º Os Conselhos Federal e Regionais terão 90 (noventa) dias contados a partir da data de vigência desta lei, para adequarem-se.

Art. 8º Aplicam-se, subsidiariamente, no que couberem e não forem incompatíveis com esta lei, os estatutos as demais normas baixadas pelos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, as regras de

Direitos Administrativo, de Direito Comum Processual e as da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ CARLOS VIEIRA**  
Relator

EMENDA Nº

ETASP-001/99 / SUBST.

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.752/1.997

COMISSÃO DE Trabalho, de Administração e Serviço Público

AUTOR: DEPUTADO Arnaldo Faria de Sá

PARTIDO  
PPB

UF  
SP

PÁGINA  
01 / 01

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Emenda Modificativa ao Substitutivo do Relator

Dê-se aos arts. 7º e 8º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 7º - A atual diretoria dos Conselhos Federal e Regionais será substituída, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a conta da publicação desta lei, por membros eleitos em sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos. cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º - Aplicam-se ao exercício da profissão de despachante, subsidiariamente, no que couberem e não forem incompatíveis com esta lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1.994”.

**JUSTIFICATIVA**

No elogiável trabalho desenvolvido pelo relator da matéria ora sob emenda, são legitimados, como aptos aos atos de fiscalização decorrentes da futura lei, os atuais Conselhos da

profissão regulamentada pelo projeto. Pensou Sua Excelência, certamente, na economia de recursos e de esforços que decisão dessa espécie acarretará, o que torna sua proposta, em relação a esse aspecto, inatacável.

Contudo, mesmo veredito não se pode atribuir à decisão de manter não apenas os Conselhos, mas também o respectivo grupo dirigente. Na realidade sedimentada pelo novo diploma legal, essa não é uma medida recomendável, na medida em que exclui do esforço de consolidação dos novos entes fiscalizadores boa parte dos atuais despachantes.

A emenda que ora se subscreve tem, pois, a finalidade de aperfeiçoar o correto trabalho já desenvolvido pelo relator, impedindo que o instrumento que ora se pretende modificar sirva, indevidamente, para a preservação e o encastelamento dos atuais líderes da categoria.

01, 12, 1999

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.752/97

Nos termos do art. 119, caput, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1999.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou emenda modificativa ao substitutivo a fim de alterar o prazo para a substituição da atual Diretoria dos Conselhos Federal e Regionais para 120 dias.

Entendemos que a emenda apresentada efetivamente contribui para o aperfeiçoamento do substitutivo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.752/97, nos termos do substitutivo com a alteração prevista na emenda modificativa apresentada.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999



Deputado **JOSÉ CARLOS VIEIRA**  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.752/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Carlos Vieira.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Medeiros, Avenzoar Arruda, Eunício Oliveira, José Carlos Vieira, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Zaire Rezende, João Tota, Pedro Eugênio, Alex Canziani, Júlio Delgado, Paulo Paim, Vivaldo Barbosa, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury e Eduardo Campos.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Conselhos Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas (CRDD), dos estados e do Distrito Federal, são, por delegação do Poder Público, os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º - O Conselho Federal (CFDD/BR), com sede e foro na Capital da República e exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º - Os Conselhos Regionais (CRDD) terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º - É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu conselho federal, composto pelos representantes de todos os seus conselhos regionais.

Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas (CRDD), em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 4º O exercício da profissão de Despachantes Documentalistas é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 5º. Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O despachante documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exige poderes especiais.

Parágrafo Único - O despachante documentalista no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em Lei.

Art. 7º Os Conselhos Federal e Regionais terão 90 (noventa) dias contados a partir da data de vigência desta lei, para adequarem-se.

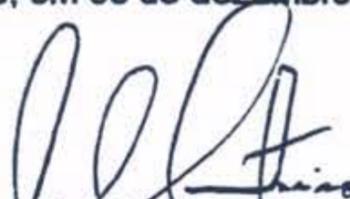
Art. 8º Aplicam-se, subsidiariamente, no que couberem e não forem incompatíveis com esta lei, os estatutos as demais normas baixadas pelos Conselhos

Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, as regras de Direitos Administrativo, de Direito Comum Processual e as da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente

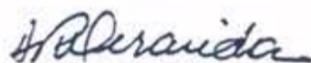
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.752-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000



**DAMACI PIRES DE MIRANDA**  
Secretária Substituta

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do nobre Deputado Amaldo Faria de Sá, apresentado em 1997 e desarquivado na forma regimental, que *"cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências."*

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com base em substancioso relatório produzido pelo nobre Deputado José Carlos Vieira, aprovou Substitutivo, para reduzir a oito os vinte e dois artigos (excluídas as cláusulas de vigência e revogatória) do Projeto, que se apresentava deveras detalhista.

O relatório produzido naquela Comissão de Mérito, a par de historiar o exercício da profissão de despachante documentalista, no Brasil, desde o período colonial, põe em evidência que a categoria já possui sindicatos instalados em todos os Estados e no Distrito Federal e conselhos regionais na maioria das unidades da Federação, concluindo pela oportunidade e relevância da iniciativa, na forma de Substitutivo, cujos arts. 7º e 8º foram objeto de emendas modificativas propostas pelo autor do Projeto e também aprovadas pela Comissão.

O Substitutivo, com suas emendas modificativas, dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, atribuindo-lhes personalidade jurídica de direito privado, para estabelecer que o exercício da profissão de despachante documentalista, ressalvada a prática de atos para os quais a lei exige poderes especiais, é privativa dos habilitados perante os conselhos regionais, observadas as regras baixadas pelo Conselho Federal.

Distribuído o processo, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao nobre Deputado José Ronaldo, sua excelência elaborou parecer favorável à proposição. Contudo, esse parecer, apresentado à secretaria da Comissão em 8 de junho de 2000, não foi submetido à votação. O nobre Deputado Inaldo Leitão pediu vista. Na sessão legislativa em curso, o projeto me foi distribuído, uma vez eleito presidente desta Comissão o nobre Deputado e eminente colega representante do Estado da Paraíba.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

No mérito, estou, como sempre estive, de acordo com a regulamentação do exercício da profissão de despachante documentalista, praticada no território nacional sob as mais diversas modalidades e legislações, conforme reconhecido e registrado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

De outra parte, não vejo no Substitutivo e nas duas emendas modificativas que o acompanham a mácula da inconstitucionalidade, da injuridicidade ou da ilegalidade, razão pela qual sou por sua aprovação.

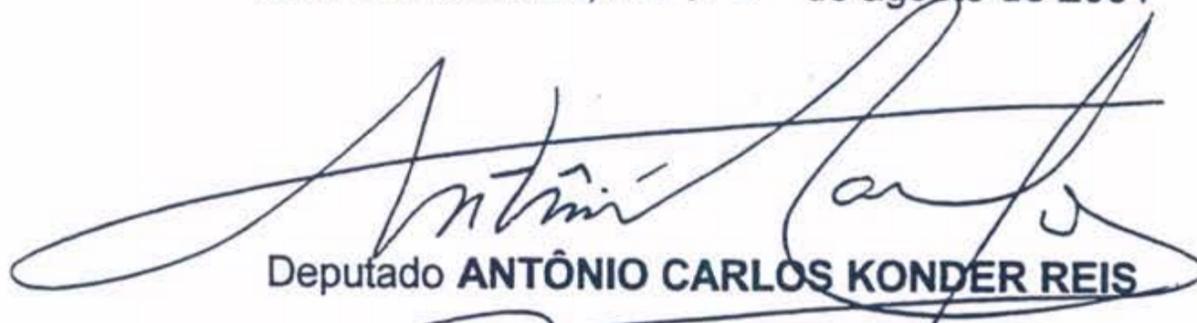
Proponho, contudo, duas emendas de caráter técnico-legislativo.

A primeira, visa a adequar o prazo da entrada em vigor da futura lei, fixado pelo Substitutivo em trinta dias contados de sua publicação, àquele de cento e vinte dias, mais realista e prudente, previsto na emenda modificativa ao art. 7º.

A segunda, consiste na supressão do art. 10 do Substitutivo, pertinente à cláusula revogatória genérica e desnecessária, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

É como voto.

Sala de Reuniões, em 15 de agosto de 2001



Deputado **ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS**  
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

*Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais  
dos Despachantes e dá outras providências.*

**SUBEMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 9º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração  
e Serviço Público a seguinte redação:

**Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala de Reuniões, em                      de agosto de 2001

  
**ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS**  
Deputado Federal

*Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais  
dos Despachantes e dá outras providências.*

**SUBEMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 10 do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de  
Administração e Serviço Público.

Sala de Reuniões, em 15 de agosto de 2001

  
**ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS**  
Deputado Federal

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.752-A/97 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Konder Reis.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Priante, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Jairo Carneiro, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CTASP

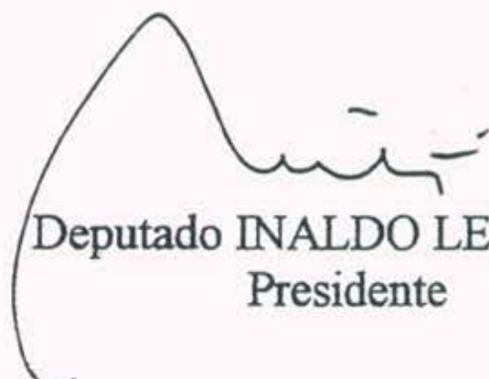
SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se ao art. 9º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 29 agosto de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

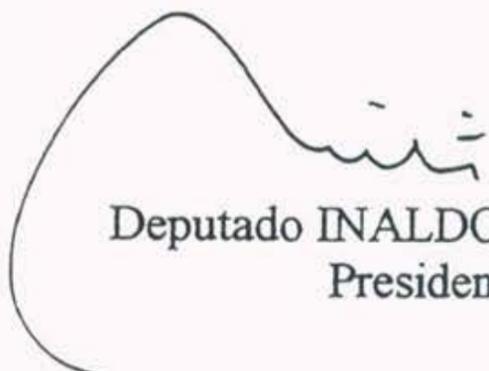
SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprima-se o art. 10 do substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 agosto de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

Lote: 76  
Caixa: 186  
PL Nº 3752/1997  
73

1829

PRIMEIRA SECRETARIA

RE SECRETARIA

Em 22.11.02 10:50 horas

*[Handwritten signature]*  
Assinatura ponto

Ofício nº 1226 (SF)

Brasília, em 21 de novembro de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado com emenda de redação pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2001 (PL nº 3.752, de 1997, nessa Casa), que “dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*

**Senador Antero Paes de Barros**  
Segundo Secretário, no exercício  
da Primeira Secretaria

ARQUIVE-SE  
Em 27/11/02  
*[Handwritten signature]*  
Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA-SECRETARIA  
Em 22/11/02  
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.

*[Handwritten signature]*  
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
faa/plc01-110



03 122	0581 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	38.960
03 122	0581 2002	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS							74.616
03 122	0581 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	31.761
			F	4	P	90	0	100	42.855
03 091	0581 4268	PESQUISA NA AREA JURIDICA							7.040
03 091	0581 4268 0001	PESQUISA NA AREA JURIDICA - NACIONAL	F	4	P	90	0	100	7.040
TOTAL - FISCAL									120.616
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.616

ORGÃO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA  
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	E			
0999 RESERVA DE CONTINGENCIA									1.054.000
OPERACOES ESPECIAIS									
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							1.054.000
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	F	99	0	100	1.054.000
TOTAL - FISCAL									1.054.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.054.000

#### LEI Nº 10.602, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentaristas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentaristas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentaristas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentaristas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentarista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentarista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro  
Paulo Jobim Filho

#### Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 386, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO E TELEVISÃO INTEGRAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que outorga concessão à Rádio e Televisão Integração Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.  
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 387, DE 2002

Aprova o ato que outorga à RÁDIO E TELEVISÃO INTEGRAÇÃO LTDA. concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que outorga concessão à Rádio e Televisão Integração Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.  
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 388, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE OURO VERDE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Verde, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 95, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Ouro Verde a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Verde, Estado de Goiás.  
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 389, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a RÁDIO COMUNITÁRIA CRUZ DAS ARMAS FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 34, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Rádio Comunitária Cruz das Armas FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.  
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 390, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DANÚZIA DANIELLE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Escada, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 55, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação de Radio-



8702.10.00	Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	100	Quota conjunta com o item 8702.90.00, de conformidade com o seguinte cronograma: 2002 a 2005: 400 unidades anuais; 2006 - Livre Comércio
8702.90.00	Outros	100	Ver quota indicada no item 8702.10.00
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos do tipo familiar ("break" ou "station wagon") e os de corrida.		
8703.2	Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca):		
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>	100	100 % quota conjunta com os itens 8703.22.00, 8703.23.00, 8703.24.00, 8703.31.00, 8703.32.00, 8703.33.00, 8703.90.00, 8704.21.00, 8704.31.00, de conformidade com o seguinte cronograma: 2002- 27000 unidades; 2003- 30000 unidades; 2004- 33000 unidades; 2005- 36000 unidades; 2006- Livre Comércio
8703.22.00	De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>	100	Ver quota indicada no item 8703.21.00
8703.23.00	De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.000 cm <sup>3</sup>	100	Ver quota indicada no item 8703.21.00
8703.24.00	De cilindrada superior a 3.000 cm <sup>3</sup>	100	Ver quota indicada no item 8703.21.00
8703.3	Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):		
8703.31.00	De cilindrada não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>	100	Ver quota indicada no item 8703.21.00
8703.32.00	De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	100	Ver quota indicada no item 8703.21.00
8703.33.00	De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	100	Ver quota indicada no item 8703.21.00
8703.90.00	Outros	100	Ver quota indicada no item 8703.21.00
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.		
8704.10.00	"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	100	Ver quota indicada no item 8701.20.00
8704.2	Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):		
8704.21.00	De peso em carga máxima não superior a 5 t	100	Ver quota indicada no item 8703.21.00
8704.22.00	De peso em carga máxima superior a 5 t, mas não superior a 20 t	100	Ver quota indicada no item 8701.20.00
8704.23.00	De peso em carga máxima superior a 20 t	100	Ver quota indicada no item 8701.20.00
8704.3	Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):		
8704.31.00	De peso em carga máxima não superior a 5 t	100	Ver quota indicada no item 8703.21.00
8704.32.00	De peso em carga máxima superior a 5 t	100	Ver quota indicada no item 8701.20.00
8704.90.00	Outros	100	Ver quota indicada no item 8701.20.00
8705	Veículos automóveis para transportes especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.		
8705.10.00	Caminhões-guindastes	100	Ver quota indicada no item 8701.20.00
8705.20.00	Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	100	Ver quota indicada no item 8701.20.00
8705.30.00	Veículos de combate a incêndio	100	Ver quota indicada no item 8701.20.00
8705.40.00	Caminhões-betoneiras	100	Ver quota indicada no item 8701.20.00
8705.90.00	Outros	100	Exceto: caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Ver quota indicada no item 8701.20.00
8706	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.		
8706.00.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	100	Ver quota indicada no item 8701.20.00 Chassis correspondentes a caminhões. Ver quota indicada no item 8702.10.00 Chassis correspondente a ônibus

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 1.099, de 12 de dezembro de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

Nº 1.100, de 12 de dezembro de 2002. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 7.334, de 2002, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 977, de 2002.

Nº 1.101, de 12 de dezembro de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002.

Nº 1.102, de 12 de dezembro de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.601, de 12 de dezembro de 2002.

Nº 1.103, de 12 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

#### §§ 3º e 4º do art. 1º

"Art. 1º .....

§ 3º É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público."

#### Art. 3º

"Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."

#### Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

#### Art. 8º

"Art. 8º Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no que couberem e não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º."

#### Razões do veto

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".



Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.104, de 12 de dezembro de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 84, de 12 de dezembro de 2002.

#### MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Transferência indireta do controle societário das entidades abaixo relacionadas, concessionárias de serviços de radiodifusão:

I - em onda média:

- Rádio Cacique de Guarapuava Ltda., na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná (Exposição de Motivos nº 1472, de 21 de novembro de 2002, e processo nº 53740.000641/02);
- Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., na cidade de Caçapava, Estado de São Paulo (Exposição de Motivos nº 1487, de 28 de novembro de 2002, e processo nº 29100.000770/89);
- Rádio Rio das Garças Ltda., na cidade de Itarema, Estado do Ceará (Exposição de Motivos nº 1488, de 28 de novembro de 2002, e processo nº 53650.001291/99);

II - de sons e imagens (televisão):

- TV Itapicuru Ltda., nas cidades de Codó e Santa Inês, Estado do Maranhão (Exposição de Motivos nº 1473, de 21 de novembro de 2002, e processo nº 29116.000246/90); e
- TV Carioba Comunicações Ltda., na cidade de Americana, Estado de São Paulo (Exposição de Motivos nº 1475, de 21 de novembro de 2002, e processo nº 53830.001947/94).

Autorizo. Em 12 de dezembro de 2002.

#### CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

##### RESOLUÇÃO Nº 32, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

A CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, reunido em 27 de novembro de 2002, com fundamento no art 2º, inciso XIV do Decreto nº 3.981, de 24 de outubro de 2001, resolve:

Art.1º Na Lista de Convergência do Setor de Informática e de Telecomunicações, de que trata o Anexo IV da Resolução CAMEX nº 42, de 26 de dezembro de 2001, ficam efetuadas as seguintes alterações:

a) exclusão dos seguintes produtos, cujas alíquotas do Anexo I da mesma Resolução deixam de ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
8471.70.11	Para discos flexíveis
8473.29.90	Outros
8473.40.90	Outros
8473.50.39	Outros
8541.10.19	Outros
8541.10.99	Outros
8541.30.19	Outros
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A
8541.30.29	Outros
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"
8541.50.10	Não montados
8541.50.20	Montados
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1MHz, mas inferior ou igual a 100MHz
8541.60.90	Outros
8542.21.28	Outras memórias
8542.21.98	Outras memórias
8542.21.99	Outros

#### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

##### PORTARIA Nº 789, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002(\*)

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, com base no § 4º do art. 10 e no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 71, de 3 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º Fica instalada a Procuradoria Regional Federal - 4ª Região, com sede em Porto Alegre/RS, com competência para, a partir de 16 de dezembro de 2002, exercer, em conjunto com a Procuradoria Regional da União - 4ª Região, a representação judicial em 1ª e 2ª instâncias das autarquias e fundações públicas federais relacionadas nos Anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo único - No prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Portaria, a Procuradoria Regional Federal - 4ª Região assumirá a competência exclusiva da representação judicial das entidades acima referidas.

Art. 2º Cabe ao Procurador-Geral Federal editar e praticar os demais atos necessários à instalação e funcionamento da Procuradoria Regional Federal - 4ª Região.

Art. 3º Fica designado LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS, matrícula SIAPE nº 0154379, para responder pela Procuradoria Regional Federal - 4ª Região.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

ANEXO - I

##### PRIMEIRA INSTÂNCIA

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM  
ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE ALEGRETE  
ESCOLA AGROTECNICA DE CONCÓRDIA  
ESCOLA AGROTECNICA DE SOMBRIO  
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA  
ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SÃO VICENTE DO SUL  
ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE RIO DO SUL  
ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE PRESIDENTE JUSCELINO KUBSTCHEK  
ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SERTÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE  
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA  
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR  
INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA  
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

##### ANEXO II

##### SEGUNDA INSTÂNCIA (TRF 4ª REGIÃO / TJRS / TRT 4ª REGIÃO)

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM  
ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE ALEGRETE  
ESCOLA AGROTECNICA DE CONCÓRDIA  
ESCOLA AGROTECNICA DE SOMBRIO  
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA  
ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SÃO VICENTE DO SUL  
ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE RIO DO SUL  
ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE PRESIDENTE JUSCELINO KUBSTCHEK  
ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SERTÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE  
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA  
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR  
INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA  
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

(\*) Portaria republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial de 9 de dezembro de 2002, Seção 1, pag. 3.

(Of. El. nº 1.498/2002)

#### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Processo nº 00100.000139/2002-03  
Entidade candidata: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO (Autoridade Certificadora SERPRO-SRF)  
Encaminhe-se o processo às diligências de auditoria e fiscalização, a serem procedidas no prazo de cento e vinte dias, prorrogável por igual período. Desde logo, fixa-se o dia 15 de dezembro para a realização de auditoria de conformidade nas instalações da entidade candidata. Intime-se. Em 12 de dezembro de 2002.

OTÁVIO CARLOS CUNHA DA SILVA

b) inclusão dos seguintes produtos, cujas alíquotas do Anexo I da mesma Resolução passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "#":

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	01/01 2003	01/01 2004	01/01 2005	01/01 2006
8532.21.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	0	2	2	16
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	0	2	2	16
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	0	2	2	16
8541.40.26	Fotorresistores	0	2	2	6
8541.40.29	Outros	0	2	2	6

c) alteração dos cronogramas de convergência dos seguintes produtos:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	01/01 2003	01/01 2004	01/01 2005	01/01 2006
8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela ("écran") de área inferior a 280cm²	16	14	12	2
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	8	8	8	2
8471.70.29	Outras	8	8	8	2
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	16	15	14	12
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")	16	15	14	12
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm²	16	15	14	12
8473.30.49	Outros	16	15	14	12
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	16	15	14	12
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	16	15	14	12

Ofício 638/02 CN  
Publique-se. Arquive-se.  
Em: 18 / 03 / 03



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



OF. nº 638/02-CN

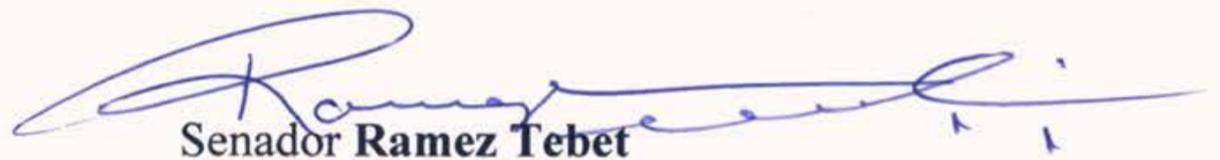
Brasília, em 17 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 302, de 2002, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2001 (nº 3.752/1997, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.



Senador **Ramez Tebet**  
Presidente do Senado Federal

Exm<sup>o</sup> Sr.  
Deputado **Aécio Neves**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76  
Caixa: 186  
PL N° 3752/1997  
79

14812

SECRETARIA FEDERAL DA MESA	
PROMISSÃO	
Valor em Reais	36400,02
Valor em Dólares	18.164,5
Valor em Escudos	3476
Assinatura	
Assinatura	

U  
T

SGM/P nº 187

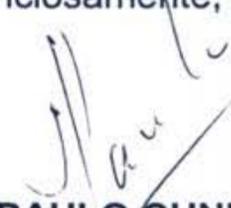
Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 638, de 17 de dezembro de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **ADAUTO PEREIRA, WILSON SANTIAGO, CLEONÂNCIO FONSECA e DRA. CLAIR**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.752, de 1997, que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
**JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**SENADOR JOSÉ SARNEY**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

SGM/P nº 185

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.752, de 1997, que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ADAUTO PEREIRA**  
Gabinete 221, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 14583 - 1

SGM/P nº 185

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.752, de 1997, que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **WILSON SANTIAGO**  
Gabinete 534, Anexo IV  
N E S T A



SGM/P nº 185

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.752, de 1997, que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **CLEONÂNCIO FONSECA**  
Gabinete 824, Anexo IV  
N E S T A



SGM/P nº 185

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.752, de 1997, que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente

Excelentíssima Senhora  
Deputada **DRA. CLAIR**  
Gabinete 469, Anexo III  
N E S T A



Aviso nº 1.415- SAP/C. Civil.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRÁSÍLIA-DF.**

Mensagem nº 1.103

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

**§§ 3º e 4º do art. 1º**

“Art. 1º .....

§ 3º É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público.”

**Art. 3º**

“Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

**Art. 4º**

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

**Art. 8º**

“Art. 8º Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no que couberem e não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º.”

Fl. 2 da Mensagem nº 1.103, de 12 de dezembro de 2002.

### Razões do veto

“No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do **caput** e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da **caput** do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Fl. 3 da Mensagem nº 1.103, de 12 de dezembro de 2002.

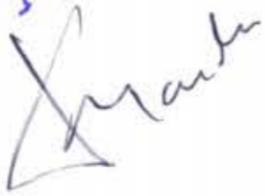
Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Ardu', is written below the date. The signature is somewhat stylized and includes a small mark above it.

Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto.  
12/12/2002



Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público.

**Art. 2º** A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

**Art. 3º** O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

**Art. 4º** O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.

**Art. 5º** Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

**Art. 6º** O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

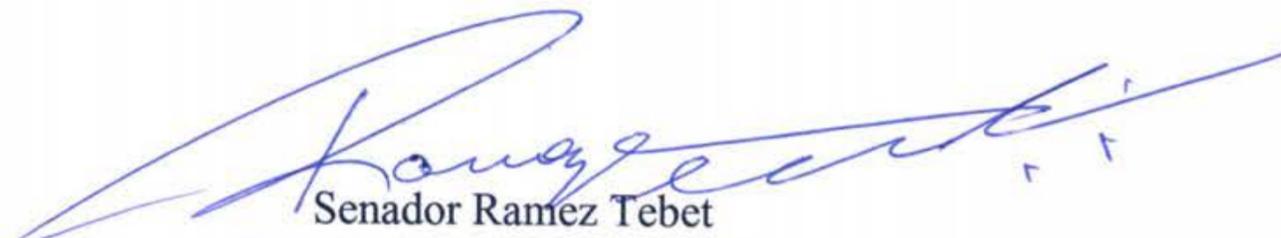
Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

**Art. 7º** As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

**Art. 8º** Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no que couberem e não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de novembro de 2002



Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 10.602 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Fl. 2 da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.

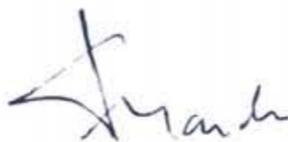
Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República. Brasília, 12 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. de" or similar, is written below the date and location.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, DE 2001  
(nº 3.752/1997, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Arnaldo Faria de Sá

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 18/11/1997 - DCD de 29/10/1997

COMISSÕES:

Trabalho, Adm. e Serviço Público

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. José Carlos Vieira

Dep. Antônio Carlos Konder Reis  
Dep. Osmar Serraglio  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 502, de 25/10/2001

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 29/10/2001 – DSF de 30/10/2001

COMISSÕES:  
Assuntos Sociais

RELATORES:  
Sen. Juvêncio da Fonseca  
Parecer nº 593/2002-CAS

Constituição, Justiça e Cidadania

Sen. Amir Lando  
Parecer 594/02-CCJ

Diretora

Sen. Antônio Carlos Valadares  
Parecer nº 1126/2002-CDIR

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 204, de 21/11/2002

**VETO PARCIAL Nº 32, DE 2002**

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2001**  
**(Mensagem nº 302/2002-CN)**

**Parte sancionada:** Lei nº 10.602, de 12/12/2002  
(D.O.U. de 13/12/2002)

**Partes vetadas:**

§ 3º do art. 1º;  
§ 4º do art. 1º;  
Art. 3º;  
Art. 4º; e  
Art. 8º.

**Veto Publicado no D.O.U. de 13/12/2002 (Seção I)**

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

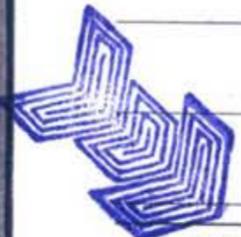


03 122	0581 2001 0001	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	38.960
03 122	0581 2002	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS							74.616
03 122	0581 2002 0001	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS - NACIONAL	F	3	P	90	0	100	31.761
			F	4	P	90	0	100	42.855
03 091	0581 4268	PESQUISA NA AREA JURIDICA							7.040
03 091	0581 4268 0001	PESQUISA NA AREA JURIDICA - NACIONAL	F	4	P	90	0	100	7.040
TOTAL - FISCAL									120.616
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.616

ORGÃO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA  
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR  
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	E	E	
9999 RESERVA DE CONTINGENCIA 1.054.000									
OPERACOES ESPECIAIS									
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							1.054.000
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	F	99	0	100	1.054.000
TOTAL - FISCAL									1.054.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.054.000



LEI Nº 10.602, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro  
Paulo Jobim Filho

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 386, DE 2002

Aprava o ato que outorga concessão à RÁDIO E TELEVISÃO INTEGRAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que outorga concessão à Rádio e Televisão Integração Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 387, DE 2002

Aprava o ato que outorga à RÁDIO E TELEVISÃO INTEGRAÇÃO LTDA. concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que outorga concessão à Rádio e Televisão Integração Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 388, DE 2002

Aprava o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE OURO VERDE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Verde, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 95, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Ouro Verde a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Verde, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 389, DE 2002

Aprava o ato que autoriza a RÁDIO COMUNITÁRIA CRUZ DAS ARMAS FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 34, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Rádio Comunitária Cruz das Armas FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 390, DE 2002

Aprava o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RÁDIOFUSÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DANÚZIA DANIELLE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Escada, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 55, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação de Rádio-

FAVOR ANEXAR AO PL 3752/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/02

OF N.º 330/04 – CN  
Publique-se. Arquive-se.  
Em: 02/06/04

**JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens n<sup>o</sup>s dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento n<sup>o</sup> 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens n<sup>o</sup>s cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
**Senador Sérgio Zambiasi**  
4<sup>o</sup> Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exm<sup>o</sup> Sr.  
Deputado **João Paulo Cunha**  
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA  
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO  
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo  
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a  
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio  
- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís  
Carlos Heinze - PP/RS, Luís Carlos Heinze  
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,  
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes  
PFL/PI, Heráclito Fortes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**OF 604/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 3752/97-CD)**

Publique-se. Arquive-se.

Em: 13/07/04

**JOÃO PAULO CUNHA**

Presidente



Documento : 23625 - 37

Ofício nº 604 (CN)

Brasília, em 8 de julho de 2004.

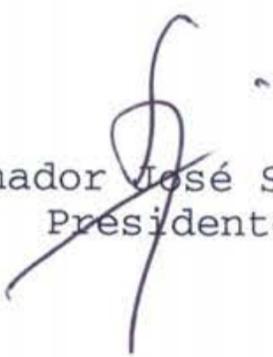
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2001 (PL nº 3.752, de 1997, nessa Casa), que "dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências."

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidente

Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 08/JUL/2004 17:00

Ponto: 3491 Ass.: *Angela* Origem: *Senado F*

Lote: 76 Caixa: 186

PL N° 3752/1997

103